

PROC

~~Aguard. publ.~~
~~trans. ter. em~~
~~Julgado~~
~~de publ.~~
Dec. maio 29. 10.



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LIMOEIRO DO NORTE
1ª VARA DA COMARCA DE LIMOEIRO DO NORTE

Data - Hora
24/7/2008 - 10:22

Capa de Processo
2008.0017.3626-0/0



Tambo n° 2436/08

Dados Gerais do Processo	
Protocolo Único	2008.0017.3626-0/0
Tipo de Ação	COBRANÇA - CÍVEL
Classe	TODAS AS VARAS - 2V/2VJ
Nr. Volumes	1
Autuação	05/06/2008 08:41
Just. Gratuita	NÃO
Segredo de Justiça	NÃO
Órgão Julgador	1ª VARA DA COMARCA DE LIMOEIRO DO NORTE

Partes

Requerente : MARIA SUELY LEITAO CAETANO
Requerente : ANTONIO CAETANO SOBRINHO
Requerido : UNIBANCO AIG SEGUROS S.A.

Diogo Fernando dos S. Costa

JULGADO



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA CIVEL DA
COMARCA DE LIMOEIRO DO NORTE - CE.

ANTONIO CAETANO SOBRINHO, brasileiro, casado, autônomo, inscrito no CPF nº 166.497.373-72 e **MARIA SUELY LEITÃO CAETANO**, brasileira, casada, empresária, inscrita no CPF sob o nº 457.377.893-49, residentes e domiciliados à Rua Iarley Leitão Caetano, nº 934, Centro, em **Limoeiro do Norte- CE**, vem, à presença de V. Exa., por seu advogado, com escritório profissional sito à Rua Francisca Moura, nº 548, Centro, João Pessoa, PB, Fone/Fax: 3208-2900, propor a presente...

**AÇÃO DE COBRANÇA
(SEGURO DPVAT)**

Contra **UNIBANCO AIG SEGUROS S/A.**, empresa seguradora com sede à Avenida Antônio de Góis, nº 617, Bairro Pina, em Recife – PE, com Cep nº 51.110-000 e, inscrita no CNPJ sob o nº 33.166.158/0001-95, onde poderá ser citada e, o faz consubstanciada nas seguintes razões:

1. DOS FATOS.

O filho dos autores **IARLEI LEITÃO CAETANO**, sofreu um acidente de trânsito, vindo à óbito, conforme descreve a Certidão de Óbito, em anexo.

Sendo assim, constatado que o óbito ocorreu em decorrência de acidente de trânsito, tem a autora o direito ao recebimento da indenização, em nome de **seu filho**, no valor de 40 (quarenta) salários mínimos vigente à época da liquidação de sentença, tudo acrescido de correção monetária e juros de mora. Entretanto, **recebeu apenas R\$ 6.754,00** (seis mil setecentos e cinquenta e quatro reais), conforme comprovante anexo. O valor pago pela Seguradora corresponde a **25.97** (vinte e cinco ponto noventa e sete) **salários mínimos**. Valor inferior aos 40 (quarenta) salários

03/10/2004

mínimos previstos na legislação. Por outro lado, o valor do salário mínimo vigente à **época do pagamento (19.10.2004)** era de R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais). Tendo assim, **saldo a receber correspondente a 14.03** (quatorze ponto zero três) **salários mínimos**, devido ao pagamento indenizatório efetuado à menor. Registre-se o salário mínimo atual de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) o autor **tem saldo a receber de R\$ 5.822,45** (cinco mil oitocentos e vinte e dois reais e quarenta e cinco centavos).

2. DO DIREITO.

2.1 DA PRESCRIÇÃO.

DA PRESCRIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL. NÃO APLICABILIDADE DO ART. 206, § 3º, IX.

No caso dos autos, não há como reconhecer a ocorrência da prescrição.

Com efeito, não se aplica ao seguro DPVAT a prescrição de três anos, nos termos do art. 206, § 3º, IX do Código Civil, que pedimos vênia para transcrever:

Art. 206. Prescreve:

...

§ 3º Em três anos:

....

IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório.

Isto porque num estudo mais acurado dos dispositivos legais que regem a matéria, **chega-se à conclusão inarredável de que o prazo prescricional a ser observado é o do art. 205, de 10 anos.**

Destarte, o dispositivo legal acima transcrito (art. 206, § 3º, IX), informa que o prazo para a cobrança do "**seguro de responsabilidade civil obrigatório**" é de três anos.

"Data vênia", a lei é expressa em mencionar a "**responsabilidade civil**".

04

Ainda, como é sabido, o "seguro de responsabilidade civil" está disciplinado pelo art. 787 do Código Civil, que diz o seguinte:

Art. 787. No seguro de responsabilidade civil, o segurador garante o pagamento de perdas e danos devidos pelo segurado a terceiro.

§ 1º Tão logo saiba o segurado das conseqüências de ato seu, suscetível de lhe acarretar a responsabilidade incluída na garantia, comunicará o fato ao segurador.

§ 2º É defeso ao segurado reconhecer sua responsabilidade ou confessar a ação, bem como transigir com o terceiro prejudicado, ou indenizá-lo diretamente, sem anuência expressa do segurador.

§ 3º Intentada a ação contra o segurado, dará este ciência da lide ao segurador.

§ 4º Subsistirá a responsabilidade do segurado perante o terceiro, se o segurador for insolvente.

Então, podemos concluir que o seguro de responsabilidade civil, está calcado na teoria da culpa, ou seja, o agente fica obrigado ao pagamento de danos a terceiro quando tenha agido com culpa, negligência ou imperícia, enfim, caso tenha praticado alguma conduta ilícita, nos termos do art. 186 do CC¹.

Por outro lado, o seguro obrigatório DPVAT não é de responsabilidade civil, devido a um dos seus requisitos intrínsecos, qual seja, a inexistência da necessidade da ocorrência de culpa ou de qualquer conduta ilícita como fato gerador, bastando para o seu recebimento a "simples prova do acidente" e "independentemente da existência de culpa", conforme prevê o art. 5º da Lei 6.194/74:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa.

¹ Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

05
10/10/2019

haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Dessa forma, da leitura do dispositivo legal conclui-se sem pestanejar, de que o pagamento do seguro DPVAT é realizado às vítimas de acidente de trânsito **independentemente** da comprovação do ato ilícito, ou seja, não se faz necessário provar a ação ou omissão voluntária, negligente ou imprudente, que viole direito e cause dano a outrem, ainda que exclusivamente moral.

De outra banda, temos outra peculiaridade, o seguro DPVAT será pago, também, ao próprio condutor do veículo, mesmo que este seja o responsável pelo acidente, fugindo-se, portanto, do conceito **de responsabilidade civil**.

Portanto, delineadas as características próprias do seguro DPVAT, não há como considerá-lo como de "responsabilidade civil", pois o mesmo não traz em si como característica conceitual a verificação da existência do ato ilícito, bastando para o recebimento do mesmo que se comprove o sinistro e o dano dele decorrente.

Dessa forma, forçoso concluir que, não se enquadrando o seguro DPVAT na hipótese delineada no inciso IX do §3º do art. 206, pela impossibilidade de considerá-lo seguro de "responsabilidade civil", o prazo prescricional a ser observado é o do art. 205 do Código Civil², **não estando fulminada, via de consequência, a pretensão do autor, uma vez que o sinistro ocorreu há menos de 10 (anos) do ajuizamento da ação.**

2.2 DO DIREITO AO RECEBIMENTO DO SEGURO.

A demanda ora posta á apreciação do Poder Judiciário há muito já se encontra pacificada, notadamente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça – STJ.

A pretensão autoral encontra-se amparada pela Lei nº 6.194/74 e art. 7º da Lei 8.441/92.

A jurisprudência sobre a matéria é farta:

² Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor.

26

SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT – Cobrança e reparação de danos - Súmula 37 do 1º tac - Indenização que deve corresponder ao valor de 40 salários mínimos - Art. 3º da lei 6.194/74 que não foi revogado pela lei 6.205/75 - Art. 7º, IV, da CF que não impede a consideração do valor do salário mínimo para o pagamento da indenização e vedação apenas que os reajustes periódicos do salários mínimo sejam, vinculados a outros critérios ou índices que lhes diminuam o poder aquisitivo - Juros do ilícito praticado pela seguradora (c. Civil, art. 398 e súmula 54 do STJ) - Obrigação, ademais, submetida a termo (c. Civil, arts. 397 e 407) - Ação procedente - Recurso da autora provido, prejudicado o da seguradora. (1º TACSP – Ap 1279210-8 – São Paulo – 11ª C. – Rel. Juiz Urbano Ruiz – J. 15.04.2004) JCF.7 JCF.7.IV

SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT – Responsabilidade civil. Acidente de trânsito. Hipótese de evento verificado antes da entrada em vigor das alterações da Lei nº 6.194/74 promovidas pela Lei nº 8.441/92. Inexigibilidade do recolhimento do prêmio. Responsabilidade de qualquer seguradora integrante do consórcio para o pagamento, ainda que identificado o veículo. Súmula nº 257 do STJ e precedentes dessa corte. Inocorrência de afronta ao direito adquirido. Descabimento, também, da pretendida redução do quantum indenizatório. Ação de cobrança procedente. Recurso não provido. (1º TACSP – AP-Sum 1196980-7 – São Paulo – 3ª C. – Rel. Juiz Oswaldo Erbetta Filho – J. 09.03.2004)

No âmbito do STJ, a matéria já se encontra sumulada (súmula nº 257). Para ilustrar, colaciona-se o seguinte aresto:

Civil. Seguro Obrigatório (DPVAT). Valor quantificado em salário mínimo. Indenização legal. Critério. Validade. Lei 6.194/74. O valor da cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de 40 (quarenta) salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei nº 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do Salário Mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedente da 2ª Seção do STJ. (Resp 146.166/RJ. 12.12.2001)

Portanto, tem a autora, como representante do seu marido, o direito ao recebimento da indenização, no valor de 40 (quarenta) salários mínimos, vigente à época da liquidação, acrescido de correção monetária e juros de mora desde a época do evento danoso.

Destarte, caso a seguradora Ré comprove que pagou alguma importância, à título de DPVAT, na época, tal valor deverá ser descontado do montante da presente postulação.

3. PEDIDOS.

PELO EXPOSTO, e com fulcro na CF/88 e na legislação de regência, bem como nos princípios gerais do Direito aplicáveis, requer a V. Exa.:

a) citar a empresa ré no endereço mencionado para, querendo, responder à presente por ocasião da audiência de conciliação/instrução a ser designada por esse Juízo;

b) em caso de negativa de conciliação, requer o julgamento antecipado da lide, ante a desnecessidade de produção de prova em audiência (art. 330, I, CPC);

c) condenar a ré ao pagamento da indenização (seguro DPVAT) no valor **R\$ 5.822,45** (cinco mil oitocentos e vinte e dois reais e quarenta e cinco reais). Valor este adicionado aos 25.97 (vinte e cinco ponto noventa e sete) salários mínimos pagos a autora, totalizam o pagamento de 40 (quarenta) salários mínimos, cujo saldo, acrescido de correção monetária e juros de mora desde o evento danoso;

d) a concessão dos benefícios da **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA**, nos termos da Lei 1.060/50, por não ter o(a) autor(a) condições de arcar com eventuais custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família;

e) A realização de **perícia médica**, se assim entender necessário com a finalidade de comprovar a deformidade permanente do autor.

f) a produção de toda e qualquer prova em direito permitida, especialmente depoimento autoral e das testemunhas, testemunhas estas que comparecerão independentes de intimações.

Dá-se à causa o valor de **R\$ 5.822,45** (cinco mil oitocentos e vinte e dois reais e quarenta e cinco reais).

Pede DEFERIMENTO.

Limoeiro do Norte (CE), 03 de abril de 2008.



MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB-PB 4007